



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 429 de 2024

Autoria: Deputado Thiago Abraham

Relator: Deputado Daniel Almeida

Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 429 de 2024, de autoria do Deputado Thiago Abraham, que dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.

O referido projeto foi apresentado no dia 25 de junho 2024, recebendo a aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como da Comissão de Assuntos Econômicos e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Defesa do consumidor para a emissão de parecer, conforme o artigo 26, inciso II, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife)
Parque Dez de Novembro - Manaus /AM
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar, sob a ótica da Comissão de Defesa do Consumidor, a proposta de proibição da definição de prazos diferenciados para a marcação de consultas, exames e outros procedimentos médicos, bem como a diferenciação entre pacientes cobertos por planos ou seguros privados de saúde e aqueles que custeiam diretamente os serviços de saúde. A proposta em análise visa garantir a igualdade de tratamento no acesso à saúde, em conformidade com os direitos dos consumidores previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional aplicável, especialmente o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A Saúde como Direito Fundamental

A saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 196, que dispõe:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Neste contexto, o direito à saúde não deve ser restringido ou diferenciado com base no tipo de pagamento ou na modalidade de cobertura contratada pelo paciente. O acesso aos serviços de saúde, sejam públicos ou privados, deve ser garantido de forma universal e igualitária, sem distinção entre aqueles que são atendidos por planos de saúde privados e aqueles que se utilizam de recursos próprios para custear os serviços.

Isonomia, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, caput, o princípio da igualdade, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esse

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife)
Parque Dez de Novembro - Manaus /AM
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

princípio visa assegurar que nenhuma pessoa seja tratada de forma discriminatória ou sofra desvantagens em razão de características pessoais, condições econômicas ou qualquer outro fator que possa gerar desigualdade de acesso a direitos fundamentais, como a saúde.

No âmbito da prestação de serviços de saúde, a diferenciação entre pacientes com base no tipo de cobertura – se por plano de saúde ou por pagamento direto – constitui violação a esse princípio, uma vez que cria categorias de cidadãos com direitos desiguais quanto à efetividade do atendimento. A igualdade aqui não se refere apenas à igualdade formal, mas à igualdade material, exigindo que o Estado e os agentes privados ajam de maneira a reduzir desigualdades injustificadas e garantir tratamento equânime a todos os usuários do sistema.

Além disso, o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, a qual está diretamente ligada ao acesso digno e igualitário à saúde. Permitir prazos diferenciados de atendimento entre pacientes pelo simples critério da forma de pagamento afronta esse valor fundamental.

Assim, o projeto em análise vem ao encontro da necessidade de efetivar os direitos fundamentais à saúde, à igualdade e à dignidade da pessoa humana, impedindo que práticas discriminatórias se perpetuem nas relações de consumo no setor da saúde.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) tem o objetivo de proteger os direitos dos consumidores e estabelecer normas de equilíbrio nas relações de consumo. O art. 39, inciso V, veda a discriminação entre consumidores, que inclui qualquer forma de tratamento desigual sem justificativa razoável. Assim, qualquer medida que diferencie o atendimento de pacientes de planos privados e pacientes que custeiam os serviços de forma particular seria considerada ilegal, pois configuraria discriminação.

A diferenciação no atendimento, especialmente na definição de prazos para marcação de consultas, exames e procedimentos, comprometeria a efetividade da prestação de serviços de saúde e afetaria negativamente a relação de consumo, violando os direitos dos

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife)
Parque Dez de Novembro - Manaus /AM
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

consumidores.

O Princípio da Efetividade e Acesso Imediato à Saúde

O direito à saúde é um direito fundamental de efetividade plena, ou seja, a simples formalidade de acesso à saúde não é suficiente, sendo necessário que o atendimento seja adequado e em tempo hábil, conforme as necessidades do paciente. A definição de prazos diferenciados para a marcação de consultas e procedimentos, com base no tipo de cobertura ou forma de pagamento do paciente, criaria um tratamento desigual, prejudicando o acesso rápido e eficiente à saúde de uma parcela da população.

No cenário atual, em que o Sistema Único de Saúde (SUS) já enfrenta desafios significativos quanto à demanda e à capacidade de atendimento, a possibilidade de prazos diferenciados nos serviços privados poderia resultar em uma “filtragem” injusta, com pacientes de planos privados sendo atendidos de maneira preferencial, em detrimento daqueles que custeiam os serviços de forma particular.

JURISPRUDÊNCIA E PRÁTICAS DO MERCADO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que práticas discriminatórias nas relações de consumo são abusivas e devem ser combatidas. A diferenciação no atendimento de pacientes de planos privados e particulares, seja por meio da definição de prazos de marcação de consultas ou qualquer outra forma, configura prática abusiva, que prejudica o consumidor e contraria os princípios da boa-fé objetiva e da transparência nas relações de consumo.

Além disso, as operadoras de planos de saúde devem observar normas que garantam tratamento igualitário entre todos os consumidores, conforme as disposições da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que regulamenta as operadoras de planos de saúde, e o próprio Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, considerando a garantia constitucional da saúde como direito de

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife)
Parque Dez de Novembro - Manaus /AM
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

todos e a proteção ao consumidor, conclui-se que é plenamente favorável a proibição de diferenciação no tratamento entre pacientes que possuem planos privados de saúde e os que custeiam seus tratamentos com recursos próprios. A prática de definir prazos diferenciados para marcação de consultas, exames e outros procedimentos deve ser também proibida, pois configura discriminação injustificada e prejudica a isonomia no acesso à saúde.

A saúde deve ser tratada como um direito universal e igualitário, e a legislação vigente, com base na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, assegura que não pode haver distinção no tratamento entre os consumidores, sejam eles atendidos por planos de saúde ou por recursos próprios. A regulamentação que visa garantir a igualdade no atendimento é, portanto, essencial para assegurar a justiça social e o acesso pleno à saúde para todos.

3. VOTO

Em face do exposto e considerando a relevância do tema, a relatoria da Comissão de Defesa do Consumidor conclui pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 429/2024, por considerar os benefícios que sua aprovação trará para o Estado do Amazonas, conclamando os demais membros desta Comissão e o Plenário desta Casa de Leis, a idêntico proceder.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 16 de maio de 2025.

Assinatura digital

DANIEL DJUDÁ PEREIRA DE ALMEIDA

Deputado Estadual – AVANTE

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife)
Parque Dez de Novembro - Manaus /AM
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA (FAVORÁVEL) - DEPUTADO(A) - EM 16/05/2025 12:35:28



Documento 2025.10000.00000.9.020579
Data 16/05/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.020579

Origem

Unidade: COMISSÃO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS,
CIDADANIA, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Enviado por: MYRACELLE DOS SANTOS SILVA
Data: 04/06/2025

Destino

Unidade: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARA PROVIDÊNCIAS.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 22/08/2025 11:03:57
CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 22/08/2025 10:32:12
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 22/08/2025 10:30:40

